



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 20 de fevereiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.771

Recurso nº 55.660 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente MAIA & MAIA LTDA.

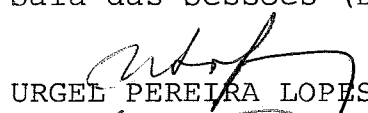
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ, -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, T pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAIA & MAIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-79.750, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA—

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10467-002.316/89-71

RECURSO Nº: 55.660

ACÓRDÃO Nº: 101-79.771

RECORRENTE: MAIA & MAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação:

"Esta notificação está sendo feita com base no art. 8º do Decreto-lei 2.052/83 combinado com o art. 3º parágrafo I da Lei Complementar 7/70 e art. 1º parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e Decorre do Lançamento de Ofício de IRPJ sobre omissão de receita efetuado também nesta data."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 44, por cópia da apresentada no processo matriz de número . . . 10467.000.575/89-59.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

- a) considerando que a Tributação reflexa concernente ao PIS/Dedução e PIS/Faturamento é matéria consagrada pela jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;
- b) considerando que a decisão relativa ao processo reflexo acompanha o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito;

Acórdão nº 101-79.771

c) Considerando que o presente processo é decorrente do processo nº 10467-000.575/89-59 cujo auto de infração foi julgado procedente, conforme Decisão nº 315/89.

A fls. 44/52 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

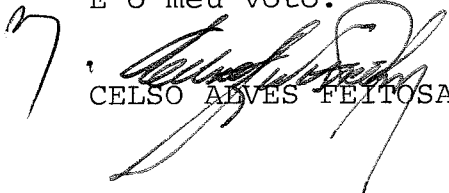
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, foi reduzida em parte a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 101-79.750.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame reduziu a tributação.

Assim por uma relação de causa e efeito dou provimento parcial ao recurso, para ajustar este ao decidido no processo matriz, acórdão citado.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR